

### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 1.831-B, DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 3230/2004, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 3.230/2004, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemendas (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.230/04

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (2)

- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se biblioteca a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado.

Parágrafo único. Compete a cada sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo mínimo conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País e a União, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de cinco anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora reapresentamos, foi apresentado no ano de 2000, pela nobre Ex-Deputada Federal Esther Grossi e tendo substitutivo apresentado pelo Dep. Osmar Serraglio, membro da CCJR, da Câmara dos Deputados, no ano de 2001, sendo que os seus princípios básicos constituem importância ímpar, no momento, em que as Bibliotecas Brasileiras encontramse com seus acervos sem renovações há muitos anos.

É função da Escola, como instituição cultural, abrir horizontes, valorizando como um de seus lugares mais importantes, o armário, ou sala, onde estão disponíveis os livros - considerando como agentes civilizatórios de formação e de difusão cultural.

Este projeto de lei pretende ampliar a discussão e dar consistência ao ato de aprender a ler pois só com a leitura de livros ingressamos,

de fato, num mundo que é muito mais vasto e instigante que nosso horizonte pessoal.

Propomos para este início de universalização das Bibliotecas Escolares o acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado. A proporção proposta pela Associação Americana de Bibliotecas (USA), é de dez livros por aluno, quociente que aumentaria nas escolas de matrícula mais reduzida. A diferença nas propostas, lá e aqui, já demonstra nossa defasagem para com os fatos da educação e da cultura.

Outra informação importante que justifica esse projeto de lei é a fornecida pelos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, que, analisando os dados obtidos com a aplicação de provas para os alunos e questionários para professores e diretores em 1997, concluiu que os alunos estudantes de escolas equipadas com biblioteca alcançam maior rendimento.

A nada chegaremos como pessoas e como nacionalidade, sem conhecimentos, que se fundamentam, ampliam e renovam, pela informação. Cabe a esta geração a responsabilidade de criar uma biblioteca em cada escola, em todos os recantos geográficos e em todos os "Brasis", abrindo para cada aluno a janela mágica do conhecimento, a oportunidade de maravilhar-se, de desejar e de vir-a-ser, encontrando caminhos novos e mais ousados, como cidadãos informados, lúcidos e atuantes. Tudo isto nos reservam as Bibliotecas Escolares que multiplicaremos, até a totalidade de nossas escolas, com a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2.003.

Deputado Lobbe Neto

**PROJETO DE LEI N.º 3.230, DE 2004** 

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE ESTE AO PL-1831/2003.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino públicas e privadas de todos os

sistemas de ensino do país contarão com bibliotecas, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se biblioteca a coleção de livros,

materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou

leitura recreativa, com um acervo mínimo de dois livros por aluno matriculado.

Parágrafo Único – Compete a cada sistema de ensino determinar a

ampliação deste acervo mínimo conforme sua realidade, bem como divulgar

orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas

escolares.

Art. 3º - Os sistemas de ensino do país e a União, no exercício de sua

função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos para que a

universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta lei, seja

efetivada no prazo máximo de cinco anos.

5

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É papel da escola, como instituição educacional e cultural, mostrar novos horizontes de conhecimentos a todos os seus alunos, professores e funcionários. O livro tem esse importante papel. Assim é necessário que a escola, tanto a pública como a privada, tenha as condições mínimas da criação de uma biblioteca.

Este projeto de lei pretende ampliar esta discussão, dando consistência ao ato da leitura, pois só assim estaremos capacitados a ingressar, de fato, num mundo mais vasto e interessante de novos e intermináveis conhecimentos.

Propomos para este início de universalização das Bibliotecas Escolares o acervo de no mínimo dois livros por aluno matriculado, que ao nosso ver não será tão oneroso as pequenas escolas.

Segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, os alunos estudantes de escolas equipadas com biblioteca alcançam maior rendimento.

Assim sendo propomos com este Projeto de Lei a universalização das biblioteca nas instituições de ensino de todo o país.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004.

# Deputada VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB/AM

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Lobbe Neto, propõe que todas a instituições de ensino públicas e privadas possuam suas características próprias em sua estrutura, uma biblioteca adequada ao estilo da era. Para os efeitos dessa lei, considera-se biblioteca, segundo o autor da proposição, "a

6

coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres

destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo mínimo de

quatro livros por aluno matriculado.

Na justificação do projeto, o nobre Deputado ressalta que essa

idéia partiu, inicialmente, da ex-Deputada e Colega Esther Grossi, que apresentou

proposição similar, na legislatura passada.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o

projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição

e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração

do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da

proposição.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

É fato inconteste o papel do livro no desenvolvimento do

processo de ensino-aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino. É

ele o instrumento que consolida, nas mais diferentes áreas do conhecimento, o

saber historicamente construído pela humanidade ao longo de séculos. Mesmo com

o aparecimento de novos suportes de informação e tecnologia, aplicados à área

educacional, sobretudo na modalidade de ensino à distância, o livro jamais deixará

de cumprir seu papel na difusão do conhecimento. Razão pela qual as bibliotecas,

como suportes da memória, são indispensáveis às atividades de ensino e pesquisa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

7

No Brasil, e em especial, na rede pública de ensino, constata-

se, muitas vezes, a inexistência de bibliotecas escolares. Quando existentes, sofrem

do descaso do Poder Público que não atualiza, periodicamente, o seu acervo. Desse

modo, as Bibliotecas Escolares não cumprem a sua função social que é a de

transmitir o conhecimento atualizado, de modo a contribuir com a formação

intelectual e profissional dos estudantes, condizente com um mundo em constante

transformação. Face a essa generalizada carência, muitas vezes, alunos e

professores dispõem apenas do manual didático, o que limita consideravelmente a

construção do conhecimento.

O projeto de lei em análise determina a obrigatoriedade para

que as instituições de ensino do país tenham bibliotecas escolares, com um acervo

mínimo de quatro livros por aluno matriculado. Com o objetivo de não ferir o texto

constitucional e a legislação educacional vigente no que se refere à autonomia dos

sistemas de ensino, elaboramos um substitutivo para sanar a distorção presente no

art. 2º do referido projeto.

Vale ressaltar que essa proposição legislativa vem reforçar a

política educacional do atual governo que, recentemente, promulgou a Lei nº 10.753,

de 31 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro. Esse dispositivo

legal determina, in verbis, que: "Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar

programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas

públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille." (art.

7º, parágrafo único). Neste sentido, a norma jurídica remete ao Poder Executivo a

responsabilidade pela manutenção e atualização do acervo das bibliotecas

escolares.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.831, de

2003, e do PL nº 3.230, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

### Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo Único: Será obrigatório um acervo de livros na Biblioteca, de no mínimo de 01 (um) título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sitemas de ensino federal e estadual, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta lei, seja efetivada num prazo máximo de 10 (dez) anos, respeitada a regulamentação legal da profisão de Bibliotecário ínsita nas disposições da Lei 4.084/62 regulamentada pelo Decreto 56.725/65 e Lei 9.674/98.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

### Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.831/2003, e o PL 3230/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

O objetivo do presente projeto de lei é fazer com que todas as instituições de ensino, públicas e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contem com biblioteca, assim considerada a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado, competindo a cada sistema de ensino determinar a ampliação desse acervo mínimo, conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas.

Determina, ainda, que os sistemas de ensino do País e a União, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares seja efetivada no prazo máximo de cinco anos.

A justificação ilustre autor da proposição realça o papel da escola, como instituição educacional e cultural, mostrando os novos horizontes de conhecimentos a todos os seus alunos, professores e funcionários.

Apensado ao presente encontra-se o PL nº 3.230, de 2004, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que "dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País". Dito PL é em tudo idêntico ao PL principal, salvo com relação ao art. 4º, que estabelece cláusula genérica de revogação, limitando o mínimo de dois livros por aluno.

Tramitando em regime ordinário, com competência conclusiva das Comissões, foi distribuída, para exame de mérito, à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, que aprovou os projetos apensados, na forma de Substitutivo.

O referido Substitutivo alterou o art. 2º, passando a considerar biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Também alterou seu parágrafo único, tornando obrigatório um acervo de livro em cada biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, além de facultar ao respectivo sistema de ensino a ampliação desse acervo, conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

O Substitutivo modificou, ainda, o art. 3º das proposições em questão, estabelecendo caber aos sistemas de ensino federal e estadual desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a regulamentação legal da profissão de Bibliotecário.

Referida matéria foi objeto de anterior apreciação por parte do nobre Deputado CARLOS ALBERTO LEREIA, o qual, na qualidade relator que me antecedeu nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, manifestou-se favoravelmente às proposições ora relatadas, cujo brilhante parecer instruiu o presente voto, razão pela qual acolho, na íntegra, suas bem lançadas conclusões, valendo-me, ainda, do Voto em Separado do ilustre Deputado Regis de Oliveira, que no mesmo diapasão afirmou tratarem-se de projetos de lei que vão de encontro à Lei 10.753/03, que institui a Política Nacional do Livro.

Este, pois, o sucinto relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea *a*, do Regimento Interno).

Tratam as proposições de estabelecer biblioteca em todas as instituições de ensino, públicas e privadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 24 da Constituição Federal:

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

§ 1º no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

Determina também o § 1º do art. 211 da Lei Maior :

"Art. 211 .....

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

Da singela transcrição dos dispositivos supra verifica-se que não existem óbices constitucionais à edição das proposições.

Não obstante, para o aperfeiçoamento constitucional e jurídico do Substitutivo, será necessário apresentar emenda ao art. 3º, com o fim de retirar a menção ao ensino federal e estadual, deixando apenas referência aos sistemas de ensino do País.

Outrossim, reconhece-se a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, com exceção do art. 4º do PL nº 3.230/04 e do parágrafo único do art. 2º, que descumprem a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal", alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O primeiro, por estabelecer cláusula de revogação genérica e, o segundo, por escrever o número "um" em algarismo, e não por

extenso.

Nesse sentido, oferece-se emenda supressiva do art. 4º retromencionado, emenda aditiva no sentido de deixar clara a vigência do texto e subemenda substituindo à expressão "1 (um)" pelo vocábulo "um".

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.831, de 2003, do Projeto de Lei nº 3.230, de 2004, com as emendas anexas, e do Substitutivo da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

# Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO Relator

# EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2004 (Apensado ao PL nº 1.831, de 2003)

Suprima-se o art. 4°.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

# Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO Relator

# EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2004 (Apensado ao PL nº 1.831, de 2003)

Inclua-se o seguinte art. 4°:

"Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-1831-B/2003

# Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO Relator

# SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003 (Apenso: PL nº 3.230, de 2004)

Substitua-se a expressão "01 (um)" pelo vocábulo "um", no parágrafo único do art. 2º do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

### Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO Relator

# SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003 (Apenso: PL nº 3.230, de 2004)

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084 de 30 de junho de 1962 e 9.674 de 25 de junho de 1998."

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

# Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.831-A/2003, do de nº 3.230/2004, apensado, com 2 emendas, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura,

com 2 subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Fernando Chiarelli, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataide, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Maurício Rands, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

# Deputado TADEU FILIPPELLI Presidente

# EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2004 (Apensado ao PL nº 1.831, de 2003)

Suprima-se o art. 4°.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

#### **Deputado TADEU FILIPPELLI**

Presidente

# EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2004 (Apensado ao PL nº 1.831, de 2003)

Inclua-se o seguinte art. 4°:

publicação."

"Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

#### **Deputado TADEU FILIPPELLI**

Presidente

# SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

Substitua-se a expressão "01 (um)" pelo vocábulo "um", no parágrafo único do art. 2º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

#### **Deputado TADEU FILIPPELLI**

Presidente

# SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084 de 30 de junho de 1962 e 9.674 de 25 de junho de 1998."

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

#### **Deputado TADEU FILIPPELLI**

Presidente

#### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei que visa dispor sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do país.

Como justificativa, o autor alega que "é função da escola, como instituição cultural, abrir horizontes, valorizando como um de seus lugares mais importantes, o armário ou sala, onde estão disponíveis os livros – considerando como agentes civilizatórios de formação e de difusão cultural."

Submetido à Comissão de Educação e Cultura o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Bonifácio de Andrada, com substitutivo.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Carlos Alberto Leréia, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei 1.831/03 e do projeto de lei 3.230/04, com emendas.

Foi apensado o projeto de lei 3.230/04, de autoria da nobre deputada Vanessa Grazziotin, que visa dispor sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país. Como justificativa, a autora alega que "é papel da escola, como instituição educacional e cultural, mostrar novos horizontes de conhecimentos a todos os seus alunos, professores e funcionários".

É o relatório.

#### **VOTO**

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, o projeto de lei em questão, bem como o projeto de lei apensado, atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao <u>pleno desenvolvimento da pessoa</u>, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (art. 205).(gn)

A educação ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas do país tem como papel fundamental contribuir para o desenvolvimento da pessoa e para a formação da cidadania.

Para tanto, não há como pensar em uma instituição de ensino que não ofereça uma biblioteca capaz de contribuir para o aperfeiçoamento do conhecimento adquirido durante as aulas. A leitura de livros contribui para desvendar novos horizontes capazes de proporcionar o aumento do conhecimento que nos leva a traçar novos caminhos como cidadãos informados e atuantes.

Dentre os princípios do ensino previstos no texto constitucional encontra-se a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber." (art. 206, inciso II, da CF).

A concretização de tal princípio não é possível sem o suporte que as bibliotecas prestam para o exercício das pesquisas que contribuem para o aumento do saber.

Nesse sentido, José Afonso da Silva entende que "o Estado tem que se aparelhar para fornecer, a todos, os serviços educacionais, oferecer ensino, de acordo com os princípios e objetivos estatuídos na Constituição." ("Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.785).

Ademais, devido à falta de investimento governamental, as instituições de ensino públicas nem sempre conseguem oferecer o mínimo de conhecimento capaz de formar cidadãos aptos a enfrentar os obstáculos da vida. Assim, a importância da biblioteca se torna ainda maior por suprir, justamente, tais deficiências através da informação complementar que somente a leitura de livros e as pesquisas são capazes de oferecer.

A importância dos livros e, consequentemente, da leitura para o desenvolvimento individual do cidadão, vem sendo retratada ao longo da História. Francis Bacon dizia: "Leia não para contradizer nem para acreditar, mas para ponderar e considerar. Alguns livros são para serem degustados, outros para serem engolidos, e alguns poucos para serem mastigados e digeridos. A leitura torna o homem completo, as prelações dão a ele prontidão e a escrita torna-o exato. "(Bacon, Francis – 1597: "Of studies", In The essays, Londres, 1906, p. 124). Para Nietzsche, "como pode alguém tornar-se um pensador sem passer pelo menos um terço do dia sem paixões, pessoas e livros? (Nietzsche – 1886: "Human, all tôo human", tradução R.J.Hollingdale, vol. 2, Cambridge, 1986, p. 390).

Como bem disse o autor do projeto de lei, ilustre deputado Lobbe Neto, em sua brilhante justificativa, "a nada chegaremos como pessoas e como nacionalidade, sem conhecimentos, que se fundamentam, ampliam e renovam, pela informação."

Por fim, vale ressaltar que a proposição em questão vai ao encontro da Lei nº 10.753/03, que institui a Política Nacional do Livro competindo "ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Braille." (art. 7º).

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boatécnica legislativa do projeto de lei 1.831/0, do projeto de lei 3.230/04, das emendas e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2008.

#### Deputado Regis de Oliveira

#### FIM DO DOCUMENTO